



Número: **0600012-15.2024.6.15.0028**

Classe: **FILIAÇÃO PARTIDÁRIA**

Órgão julgador: **028ª ZONA ELEITORAL DE PATOS PB**

Última distribuição : **16/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Reversão de Desfiliação**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
KLEBER RAMON DA SILVA ARAUJO (REQUERENTE)	
	ADEMIR BALDUINO DA NOBREGA (ADVOGADO)
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB (REQUERIDA)	
PARTIDO PROGRESSISTA (INTERESSADA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122296850	15/07/2024 14:27	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE PATOS PB

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) N° 0600012-15.2024.6.15.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PATOS PB
REQUERENTE: KLEBER RAMON DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMIR BALDUINO DA NOBREGA - PB32241
REQUERIDA: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB
INTERESSADA: PARTIDO PROGRESSISTA

SENTENÇA

REVERSÃO DE DESFILIAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO. PROCEDÊNCIA.

Vistos etc.

Cuida-se de pedido de cancelamento filiação e reversão de desfiliação partidária formulado por **Kleber Ramon da Silva Araújo**, decorrente de filiação posterior promovida pelo partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB), ocorrido em 06.04.2024, conforme informações do sistema FILIA.

Alega o requerente que jamais formulou requerimento de filiação ao Movimento Democrático Brasileiro (MDB), tendo requerido apenas e tão somente sua filiação ao Partido Progressista, ao qual se encontra filiada desde 05/04/2024.

É o breve relato.

Considerando que o sistema FILIA é alimentado exclusivamente pelos Partidos Políticos, sendo matéria *interna corporis* e responsabilidade destes as matérias relacionadas à filiação, bem como a veracidade das informações ali registradas, há que se esclarecer a situação narrada nos autos, até porque a inserção de dados falsos constitui ilícito penal, a ser comunicado ao MPE (art. 23, § 7º, da Res. nº 23.596/19).

Observa-se que é possível o pleito de reversão de cancelamento de filiação (ou de reversão de exclusão) (art. 25, Res. TSE nº 23.596/19), com a produção de efeitos *ex tunc*, desde que se verifique a **inexistência da dupla filiação**, ou que se esclareça, caso existentes, **qual delas precedeu a outra**, para efeito de anulação da mais antiga (art. 22, p. ú., da Lei nº 9.096/95), ou nas hipóteses de **falsidade, abuso, fraude ou simulação** na inclusão do registro de filiação ou na sua retificação (art. 23, § 7º, da Res. TSE nº 23.596/19).

Não havendo nos autos elementos contrários ao pleito do eleitor, deve-se prestigiar o direito à liberdade de

associação do requerente (art. 5º, inciso XX, da CF/88) em seu viés político-partidário, o que pode ter reflexos inclusive nas condições de elegibilidade (art. 14, § 3º, V, da CF/88).

Ademais, observa-se que a documentação colacionada comprova que a requerente fora filiada ao Movimento Democrático Brasileiro (MDB) em 06/04/2024, o que ocasionou sua exclusão do Partido Progressista (PP), ao qual estava filiada desde 05/04/2024.

Verifica-se o demandado não apresentou ficha de filiação subscrita pelo requerente, trazendo aos autos tão somente print de internet.

Já decidiu o TSE, como se observa da decisão monocrática proferida pelo Min. Ricardo Lewandowski:

"Trata-se de recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia assim ementado (fls. 393-403): "Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Filiação partidária. Regularidade do procedimento de reversão. Duplicidade filiação. Inocorrência. Desprovisamento. Nega-se provimento ao recurso para manter a sentença de primeiro grau que julgou procedente impugnação ao requerimento de registro de candidatura, uma vez que restou comprovada a regularidade do procedimento de reversão da desfiliação do recorrente, contra a qual não houve irresignação. Ademais, inexistente mínimo lastro probatório hábil a comprovar a adesão do recorrente aos quadros de outra agremiação partidária e, por essas razões, não há que se falar em ocorrência da duplicidade de filiação". Alega a recorrente, em síntese, i) violação do disposto no artigo 21, parágrafo único da Lei n. 9.096/95, pois o recorrido desfiliou-se do Partido Democrata e a desfiliação foi homologada pela Justiça Eleitoral em 12/9/07, ii) que em 15/10/07 o recorrido solicitou a reversão da desfiliação e o Juízo Eleitoral da 176ª Zona autorizou a anulação do pedido de desfiliação, quando o vínculo com o Partido Democratas estava extinto, iii) ilegalidade da Portaria do TRE/BA que autorizou a reversão da desfiliação, pois nos termos do disposto no artigo 21, parágrafo único da Lei n. 9.096/95, teria ocorrido a extinção do vínculo com o Partido dois dias após o requerimento da desfiliação, iv) que a reversão da desfiliação ocorreu em prazo inferior a um ano da realização da eleição. Contra-razões às fls. 418-430. 4 A Procuradoria Geral Eleitoral emitiu parecer pelo desprovisamento do recurso (fls. 434-437). É o breve relatório. Decido. O recurso não merece prosperar. Com efeito, o recorrido requereu sua desfiliação do Partido Democratas em 4/9/07 (fl. 165), Partido ao qual pertencia desde 10/4/03, e no dia 15/10/07 (fl. 124), requereu fosse tornada sem efeito a comunicação da sua desfiliação. **A Juíza Eleitoral da 176ª Zona Eleitoral acolheu o pedido de reconsideração da desfiliação e decidiu pela reversão do recorrido ao partido (fl. 130). Não houve impugnação à decisão, que assim transitou em julgado (certidão de fl. 131). Lê-se no parecer da Procuradoria Geral Eleitoral: "ocorre que essa reversão foi autorizada por decisão já transitada em julgado formalmente, sem qualquer impugnação no momento adequado" (fl. 436). Uma vez sem efeito a desfiliação, o recorrido retornou ao status quo anterior (fl. 133).** Em caso semelhante, o Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos lançou decisão monocrática na Petição 2.787, onde afastou a competência dessa Justiça Especializada para discussão sobre a validade da concordância de retorno do eleitor aos quadros do partido in verbis: "na espécie, a alegação de que o parlamentar teria inicialmente saído do PDT, mas posteriormente retornado ao partido, constitui questão interna corporis, que, caso assim entenda o requerente, deve ser dirimida no âmbito da própria agremiação, o que, aliás, não constitui competência da Justiça Eleitoral". **A filiação do recorrido ao Partido Trabalhista Brasileiro não mostrou-se comprovada nos termos do disposto no art. 17 da Lei 9.096/95. Leia-se na decisão recorrida: "ocorre, todavia, que não logrou a Recorrente comprovar por outros meios idôneos, que não apenas a notícia extraída do site do PTB, que o impugnado efetivamente se filiou a este partido político. Neste sentido, conquanto a Coligação 'Muda Ibititá' asseverar que o Recorrido fora eleito vice-presidente do Diretório Municipal do PTB, o seu nome não consta nas atas de fls. 145/152, nem tampouco figurou na relação de filiados do PTB (fls. 175/176)" (fls. 400-401).** De outro lado, a alegada violação ao Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia não foi objeto de questionamento. Além disso, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido, demandaria o necessário reexame da matéria faticoprobatória, providência vedada nesta instância a teor da Súmula 279 do STF. Isso posto, nego provimento ao recurso (art. 36, § 6º, do RITSE). Publique-se em sessão. Brasília, 24 de outubro de 2008.(REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 29616 – ibititá/BA. Decisão Monocrática de 24/10/2008. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI)



Não difere a orientação dos TREs:

Recurso Eleitoral nº 19-43.2016.6.13.0044 Procedência: 44ª Zona Eleitoral, de Bocaiúva Recorrente: Antônio Gilmar Cardoso Recorrida: Justiça Eleitoral Relator: Juiz Paulo Rogério Abrantes ACÓRDÃO Recurso eleitoral. Requerimento. Filiação partidária. Cancelamento. Ação julgada improcedente. Pedido de efeito suspensivo ativo. Reversão de filiação partidária. Suposta filiação em outro partido não demonstrada. Validade da filiação anterior. Recurso provido. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Belo Horizonte, 16 de novembro de 2016. Juiz Paulo Rogério Abrantes Relator (TRE-MG - RE: 1943 BOCAIÚVA - MG, Relator: PAULO ROGÉRIO DE SOUZA ABRANTES, Data de Julgamento: 16/11/2016, Data de Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 24/11/2016)

Recurso Eleitoral. Filiação Partidária. Eleitora filiada a outro partido a sua revelia. Coexistência de filiações que ocasionou o cancelamento da filiação mais antiga. Nova filiação realizada dentro do prazo legal. Não envio do nome da filiada pela agremiação partidária. 1. Decisão judicial que indeferiu o pedido de ratificação da primeira filiação da eleitora. 2. Eleitora filiada a outro partido a sua revelia. Duplicidade que gerou o cancelamento da filiação mais antiga. Desfiliação decorrente de ato comissivo da agremiação partidária. Ato que não pode ser imputado à eleitora e não pode prejudicar o exercício de seus direitos políticos. 3. Não inclusão de nome da filiada na relação oficial por desídia do partido. Comprovação da filiação partidária através de outros documentos. Possibilidade. Aplicação do enunciado nº 20 da Súmula do TSE. Precedentes da Corte. Cumprimento do requisito temporal da filiação. Art. 9º, caput, da Lei 9504/97. 4. Provimento do recurso para determinar a reversão da filiação da recorrente ao Partido Democrático Trabalhista. (TRE-RJ - RE: 6823 ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ, Relator: MARCO JOSÉ MATTOS COUTO, Data de Julgamento: 12/09/2016, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 233, Data 16/09/2016, Página 67/72)

Logo, havendo comprovação de filiação anterior ao PP e ausente comprovação de pedido de filiação formulado ao MDB, há que se deferir o pedido formulado.

Sendo assim, julgo procedente o pedido e DEFIRO o requerimento formulado para que seja mantida a filiação do requerente KLEBER RAMON DA SILVA ARAÚJO, inscrição eleitoral 026650561287, ao partido MDB Patos-PB, revertendo-se, assim, a desfiliação constante no sistema FILIA .

Cumpra-se.

Publique-se. Intime-se.

Altere-se a classe processual para “FILIAÇÃO PARTIDÁRIA”.

Tudo cumprido, archive-se.

Data e assinatura Eletrônico

Vanessa Moura Pereira de Cavalcante

Juíza de Direito